



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2005

Dá nova redação Constituição Federal, para conferir auto-executoriedade às decisões do Tribunal de Contas da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos ao § 3º do art. 71 da para conferir auto- termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, pro- mulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa gozarão de auto-executoriedade, ficando o Tribunal investido de poderes constitutivos típicos das autoridades judiciais para satisfação do crédito, respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da apreciação de lesão ou dano pelo Poder Ju-

rio, dentre outros.

Justificacão

A função de fiscalização e controle das contas públicas surgida com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado, por sua vez, com a Revolução Francesa – tem se revelado uma tarefa básica dos parlamentos e meio pelo qual o estado é capaz de tornar eficaz a observância do princípio da legalidade, pois é da essência do Estado Democrático de Direito sujeitar toda a sua atividade ao império da lei. No caso brasileiro, tal fiscalização constitui o controle externo

da Administração Pública, exercido pelo Congresso Nacional com ajuda do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, muito embora os Tribunais de Contas disponham de poderes para levar a efeito a fiscalização das contas públicas e proceder à imputação de débitos e multas, a redação do § 3º do art. 71 da Constituição Federal obriga a Administração Pública a movimentar a máquina judiciária para o recebimento dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal, o que, a um só tempo, acarreta ineficiência do sistema e assoberba o Poder Judiciário.

Diante dessa constatação, nossa proposta dá nova redação ao § 3º do art. 71 da Constituição, a fim de conferir auto-executoriedade às decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, concedendo-se à Corte poderes constitutivos típicos das autoridades judiciais para fazer valer o que foi decidido, sem excluir, evidentemente, de apreciação desse ato o Poder Judiciário.

Aliás, é sempre bom lembrar que as decisões do Tribunal de Contas da União são atos administrativos, e por isso mesmo subordinam-se aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam o princípio da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e da eficiência; daí porque as decisões do Tribunal de Contas deve ter, como todo e qualquer ato administrativo, o atributo a auto-executoriedade, isto é, a admissão da execução de ofício das decisões administrativas sem intervenção do Poder Judiciário. Desse ponto de vista, o ato administrativo vale como própria “sentença” do juiz, ainda que possa ser revista por este¹.

Nesse sentido, para o jurista Marçal Justen Filho, a auto-executoriedade, só deve ser aplicada em situações

excepcionais e observados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Não há autoexecutoriedade sem lei que a preveja, e mesmo assim a auto-executoriedade só deverá ser aplicada quando não existir outra alternativa menos lesiva. No caso, é patente que as decisões do Tribunal de Contas deverão ser dotadas de auto-executoriedade, em vista da especialização da sua atribuição de fiscalizar o uso de recursos públicos, do profissionalismo do seu quadro funcional, da rapidez com que poderá recuperar os recursos públicos sem sobrecarregar o Poder Judiciário. É notório que o interesse público exige essa demanda.

Ademais, a vigente Constituição traça limites à executoriedade em seu art. 5º, incisos XXXV e LV, que garante a ampla defesa e o contraditório, além da apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão ao direito, sem contudo mencionada restrição

constitucional suprimir o atributo da auto-executoriedade do ato administrativo, até porque, sem ele, dificilmente poderia a Administração em certos momentos concluir seus projetos administrativos ou exercer com eficiência sua função pública.

Entendemos que tal providência terá extrema importância no combate à malversação de recursos públicos, pois dará plena efetividade às decisões do TCU.

Não temos dúvida de que, aprovada e promulgada a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, estar-se-á a inaugurar no Brasil uma nova fase de zelo pela coisa pública, razão pela qual pedimos aos nobres pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. – **Antonio Carlos Valadares.**

¹José dos Santos Carvalho Filho, **Manual do Direito Administrativo**, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 91.

Assinatura	Nome do Senador
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	

22.	<i>22. Até quando F... 23. ... 24. ... 25. ... 26. ... 27. ... 28. ... 29. ... 30. ...</i>	<i>...</i>
-----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 06 - 2005